



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171739/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Irregularidades formais sanadas no curso da instrução. Súmula 8. Resultado financeiro deficitário inferior a 5%. Atraso no encaminhamento do último bimestre do exercício. Art. 16, II, LC 113/05. Regularidade com ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso**, Sr. Angelo Roberto Bertoncini, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.

O **orçamento** para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 869/2011, publicada em 31/12/2011, foi fixado em R\$ 23.453.593,82 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM evidenciou as seguintes restrições (Instrução n.º 2857/13, peça 19):

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.**
- 2) Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.**
- 3) Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB.**
- 4) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.**
- 5) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

7) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Além das restrições acima mencionadas, constatou-se que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/04/2013, resultando em um atraso de 78 dias do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (30/01/2013).

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas e documentos visando sanar as anomalias apontadas (peças 34-38).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que os documentos apresentados afastaram as restrições relativas à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e da resolução do Conselho de Saúde, mantendo-se o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da não regularização dos demais apontamentos constantes da análise inicial. A unidade sugeriu também a aplicação de multas administrativas em relação às restrições e ao atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM (Instrução n.º 465/14, peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3080/14 (peça 43), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

A seguir, em razão da juntada de novos documentos, determinei o retorno do processo à unidade técnica (Despacho n. 1009/14, peça 46).

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, após analisar os documentos apresentados, entendeu que restaram sanadas as irregularidades referentes à ausência do parecer do Conselho do FUNDEB, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, restando as restrições relativas aos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte. Em relação ao atraso, verificou que não foram apresentadas novas justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a **unidade técnica** manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multas administrativas em relação às restrições e ao atraso no encaminhamento **do relatório do sexto bimestre** ao SIM-AM - art. 87, III, “b” e § 4º, LC 113/05 e art. 5º, III e § 1º, da Lei 10028/00) (Instrução n. 1362/14, peça 48).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em seu Parecer n. 7594/14 (peça 49), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em face do “Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”. Em relação ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte, defendeu que, embora a contratação de contador terceirizado, no caso, não se amolde à orientação desta Corte, o item poderá ser objeto de uma ressalva, visto que o Município adotou providências para a regularização da impropriedade mediante a abertura de Concurso Público visando à admissão de servidor efetivo (fls. 09-19, peça 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, inexistindo razões que desabonem as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, **ratifico a regularização dos seguintes itens:**

Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.

Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalte-se, no entanto, que a regularização de tais itens no curso da instrução processual enseja a aposição de ressalvas, nos termos da Súmula nº 08¹ desta Corte.

¹ Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 292.860,02, equivalente a **3,29%**, não obstante os opinativos técnico e ministerial, **na linha de precedentes desta Corte, que consideram como ressalva os déficits de até 5% e considerando o resultado superavitário do exercício anterior, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva.**

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	6.436.153,72	7.589.083,93	8.378.084,28	8.891.199,23
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.436.153,72	7.589.083,93	8.378.084,28	8.891.199,23
Despesas Correntes	4.913.820,04	6.036.089,96	6.280.589,15	7.391.089,34
Despesas de Capital	674.816,33	749.927,64	1.165.700,93	1.094.890,90
SOMA DA DESPESA	5.588.636,37	6.786.017,60	7.446.290,08	8.485.980,24
Resultado (+/-)	847.517,35	803.066,33	931.794,20	405.218,99
Interferências Financeiras	-717.561,42	-901.438,18	-919.123,82	-698.079,01
Resultado Financeiro do Exercício	129.955,93	-98.371,85	12.670,38	-292.860,02
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	129.955,93	-98.371,85	12.670,38	-292.860,02
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,02	-1,30	0,15	-3,29

saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já no que diz respeito ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 (Instrução Normativa nº 90/13), em consulta ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) constatou-se que o responsável técnico da entidade, Sr. Sebastião Gonçalves, não era servidor efetivo do município, prestando serviços como terceirizado, além de estar exercendo o cargo comissionado de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Rolândia.

Em relação à terceirização do serviço contábil, levando em conta as circunstâncias fáticas relatadas pelo gestor, referentes à ausência de cargo para preenchimento por meio de concurso e falta de índice de gasto com pessoal que permitisse tal providência, somando-se ao fato de que foi realizado concurso público no exercício de 2014 contemplando o cargo de contador, entendo que a restrição deverá ser convertida em ressalva, conforme opinativo ministerial.

Quanto ao fato do contador terceirizado estar exercendo cargo comissionado junto à Câmara Municipal de Rolândia, entendo que caberá aquele ente verificar se o seu estatuto funcional permite que os servidores prestem serviços junto a outros municípios.

Por fim, em relação ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, limitando-se o interessado em alegar inconsistências constantes no banco de dados da empresa prestadora de serviços, situação que enseja a imposição de ressalva, além da multa sugerida pela unidade técnica (LC 113/05, art. 87, III, "b").²

² **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005³, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, em razão da regularização dos itens ausência do balanço patrimonial, ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%; terceirização dos serviços de contabilidade e atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05, ao Sr. João de Sena Teodoro e Silva, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Expedição de comunicação à Câmara Municipal de Rolândia, para que verifique se o estatuto de servidores autoriza os servidores comissionados a prestar serviços junto a outros municípios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005⁴, em razão da regularização dos itens

³ LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência do balanço patrimonial, ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%; terceirização dos serviços de contabilidade e atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de **multa** prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05, ao Sr. João de Sena Teodoro e Silva, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

II - Expedição de comunicação à Câmara Municipal de Rolândia, para que verifique se o estatuto de servidores autoriza os servidores comissionados a prestar serviços junto a outros municípios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;